



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, que "Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina.", para ampliar a outros casos de internação em isolamento por precaução de contato.

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assegura a presença de acompanhante em internação ou observação hospitalar, inclusive nas unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19 ou outra doença que exija isolamento por precaução de contato, nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurada a presença de acompanhante, familiar ou cuidador, em internação ou observação hospitalar, inclusive nas unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19 ou outra doença que exija isolamento por precaução de contato, nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo deverá ter idade entre 18 (dezoito) e 59 (cinquenta e nove) anos, estar identificado por meio de crachá e seguir todas as normas de segurança e de controle de infecções determinadas pelas unidades de saúde, bem como usar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) recomendados pelas autoridades de saúde e sanitárias.

§ 2º O acompanhante familiar ou cuidador designado pela família ou pelo próprio paciente deverá firmar termo de conhecimento dos riscos de contaminação no ambiente hospitalar. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Mário Motta

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, estabelece assegura importante direito às pessoas com deficiência, para que possam ser acompanhadas durante a internação hospitalar quando acometida por COVID-19.

Dada a brilhante e louvável posição do autor da proposição, realizamos algumas alterações à redação original, com o objetivo ampliar o acompanhamento para outras doenças que exijam internação ou observação hospitalar em isolamento por precaução de contato. Buscou-se a abrangência atualmente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), estando em consonância com a disposição do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 c/c Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017).

Justifica-se a remoção da inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no texto da lei, justamente por já estar previsto no inciso V, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida os direitos das pessoas com deficiência.

Portanto, em razão disso, solicito aos Pares a análise dos fundamentos e o apoio para a aprovação da proposição.

Sala das sessões,

Deputado Mário Motta



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mário Pinto da Motta Junior**, em 25/07/2023, às 18:25.
